



PARECER JURÍDICO 066/2020

Nº DO PROCESSO 614/2020 - PROTOCOLO 707/2020 –

RELATÓRIO – A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL inicia – após solicitação do Prefeito projeto de lei para **FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAL, SECRETÁRIO DE CONTOLE INTERNO e OUVIDOR MUNICIPAL**, para a legislatura 2021/2014.

Em análise inicial, o ponto fulcral a ser debatido era se a fixação para os subsídios dos agentes políticos – aí incluídos Prefeito, Vice Prefeito e Secretários – estaria ou não, submissa ao princípio da anterioridade que vige para os Vereadores.

Num primeiro momento este Assessor Jurídico entendeu que –sim – haveria necessidade de observação do princípio da anterioridade; **ao depois, em estudo mais acurado, chegou-se à conclusão de que é legítimo e jurídico o pleito do Chefe do Executivo, com fulcro nos dispositivos abaixo apontados:**

A respeito do tema, inicialmente, relembro teor da norma constitucional:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;





II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

LEI ORGÂNICA

Art. 19. A administração pública municipal direta, indireta ou funcional de ambos os Poderes, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e também aos seguintes:

XIV - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Como se nota, a Lei Orgânica Municipal ao tratar do assunto já o fez em conformidade com os dizeres da Constituição Federal, **não incluindo a exigência de observância do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários.**

Ao contrário, portanto, a obrigatoriedade vige apenas para a fixação dos subsídios dos vereadores.





A propósito, **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DESTE ESTADO do ESPÍRITO SANTO**, bem cuidou de aclarar qualquer dúvida com relação à matéria sob análise. Vejamos:

Excerto 03626/2017-2 - Acórdão 00273/2017-1

[Agentes políticos. Executivo Municipal. Reajuste de subsídios. Princípio da anterioridade. Não obrigatoriedade a partir da EC 19/98]

ACÓRDÃO TC-273/2017 – PLENÁRIO

Tratam os presentes autos de AUDITORIA ORDINÁRIA, realizada na Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2009 (...).

(...) 25. IRREGULARIDADE NO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS - ARTIGOS 47, INCISO XVII, E 48, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (ITEM 1.28 - ITC).

Relata a área técnica que a Lei Municipal 2992/2009, de 7/7/09, com efeitos financeiros, a partir de 1/7/09, fixou o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2009/2012, alterando o subsídio do Prefeito de R\$ 7.200,00 (da legislatura anterior) para R\$ 12.300,00, permanecendo o subsídio do Vice-Prefeito, no valor da legislatura anterior, R\$ 3.600,00, o que foi alterado pela Lei Municipal 3072/09, de 23/12/09, para R\$ 6.300,00, a partir da sua publicação.

Relata, ainda, que, de acordo com os dispositivos da Lei Orgânica citados, os subsídios não poderiam ser fixados para vigência na mesma legislatura (transcrição fl. 5336), sendo passível de ressarcimento o valor pago ao Prefeito, já que o Vice-Prefeito não recebeu o reajuste no exercício de 2009.

Mais adiante, relatou que a referida Lei nº 2992/09 também fixou os subsídios dos Secretários e do Procurador Geral do município, mas que somente o Prefeito recebeu o subsídio com o acréscimo, em 2009.

(...) Verifico do artigo 48, da Lei Orgânica do Município - LOMG, que o mesmo estabelece a fixação do subsídio do Prefeito, do





Vice-Prefeito e dos Vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigor na subsequente, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nessa lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29 (redação da EC 19/98), faz distinção entre os Vereadores e os demais agentes, estabelecendo que o subsídio dos Vereadores seja fixado na legislatura anterior, e, quanto aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais prevê apenas que a lei de fixação será de iniciativa da Câmara Municipal.

(...) Na segunda oportunidade de manifestação do Prefeito, por ocasião da defesa oral, o seu patrono alegou apenas a independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo previstos constitucionalmente, bem como a ausência de indicação da conduta do Prefeito, arguindo possível nulidade processual, nada acrescentando em favor do seu outorgante.

A este respeito, a CF/88, alterada pela EC nº 19/98, estabeleceu tratamento diferenciado entre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo certo que a nova redação retirou a palavra vereadores do inciso V e incluiu a expressão secretários municipais.

(...) Desta forma, com a nova redação introduzida pela EC nº 19/98, passou a não ser mais obrigatória a observância do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e dos secretários municipais.

Assim sendo, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais), a fixação e a regulamentação da forma de pagamento do subsídio dependem de lei em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionada a observância do princípio da anterioridade.

Isto posto, divergindo da área técnica e do Parquet de Contas, afasto a presente irregularidade.





A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29 (redação da EC 19/98), faz distinção entre os Vereadores e os demais agentes, estabelecendo que o subsídio dos Vereadores seja fixado na legislatura anterior, e, **quanto aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais prevê apenas que a lei de fixação será de iniciativa da Câmara Municipal.**

A este respeito, a CF/88, alterada pela EC nº 19/98, estabeleceu tratamento diferenciado entre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo certo que a nova redação retirou a palavra vereadores do inciso V e incluiu a expressão secretários municipais.

Assim sendo, o subsídio dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários, passaram a ser disciplinado, separadamente, no inciso V, como transcrito:

Art. 29... [...] V — subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4o, 150, II, 153, III, e 153, § 2o, I;

VI — o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...].;

Desta forma, com a redação introduzida pela EC nº 19/98, passou a não ser mais obrigatória a observância do princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e dos secretários municipais

Assim sendo, em relação aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais), a fixação e a regulamentação da forma de pagamento do subsídio **depende de lei**





em sentido formal, cuja iniciativa é do Poder Legislativo, não estando condicionada a observância do princípio da anterioridade.

INSTRUMENTO FORMAL- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – INICIATIVA: MESA DIRETORA – O projeto deverá ser de LEI ORDINÁRIA – por iniciativa – da MESA DIRETORA que representa a Instituição, e ser submetida ao trâmite legislativo normal.

DESTACO que não passou despercebido que está incluso o cargo de OUVIDOR MUNICIPAL, o que afastaria a competência deste Poder para a fixação, nos limites (valores) requeridos.

Eis que, a Assessoria do Gabinete do Prefeito informou que está sendo encaminhado a este Poder Legislativo Projeto de Lei que atribuiu a nomenclatura de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OUVIDORIA** ao cargo, que, por sinal, conforme explicado pelo **Secretário Evaldo**, já possui “*status*” de Secretaria.

O trâmite da proposta legislativa deverá ser o regular estabelecido para uma Lei Ordinária, observados todos os passos do processo legislativo, para, ao depois das Comissões, se recomendado, ser submetido ao Plenário desta Casa de Leis normalmente.

É como vejo.

Marataízes, em 21 de dezembro de 2020.

EDMILSON GARIOLLI

OAB-ES 5887

Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003700310031003A00540052004100